



### UTILIDADE PÚBLICA

# INSCRIÇÕES PARA CHAMAMENTO EMERGENCIAL ESTARÃO ABERTAS ENTRE 15 E 29 DE JULHO

O edital prevê a contratação temporária de enfermeiro, técnicos de enfermagem e coveiros para atuarem no combate à Covid-19

A partir da quarta-feira, 15 de julho, a Prefeitura de Jandira, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito, abrirá as inscrições do Chamamento Público Emergencial nº 03/2020 para contratação temporária de enfermeiro, técnico de enfermagem e coveiro, atendendo as necessidades do combate ao novo coronavírus no município durante a pandemia.

Até o dia 29 de julho, os interessados devem se inscrever através do e-mail [chamamentoconcurso@jandira.sp.gov.br](mailto:chamamentoconcurso@jandira.sp.gov.br) ou presencialmente no Paço Municipal. O edital prevê a contratação temporária de 1 enfermeiro e 10 técnicos de enfermagem para atuarem nas unidades de saúde ex-

clusivas para atendimento ao coronavírus e na UPA 24 horas, além da contratação de 3 coveiros para atuarem no Velório e Cemitério Municipal. Todos os contratos serão pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis meses.

O edital completo está disponível no Site Oficial da Prefeitura de Jandira ([www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br)).

O Chamamento Público Emergencial 01/2020, qual contava com esses cargos foi anulado, devido a comissão organizadora e julgadora do processo seletivo simplificado detectar indício de erro ao editar as listagens de classificação preliminar e final (homologação).

#### SERVIÇO

##### CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2020

**Inscrições:** de 15 a 29 de julho

##### Documentação:

- Ficha de inscrição;
- Currículo;
- Comprovante de escolaridade;
- Comprovante de experiência profissional (cópia da carteira profissional página com foto, qualificação e contratos de trabalho)
- Coren (profissionais da área de saúde)
- Qualificação/especialização (profissionais da área de saúde)

#### INSCRIÇÃO ONLINE

Através do e-mail [chamamentoconcurso@jandira.sp.gov.br](mailto:chamamentoconcurso@jandira.sp.gov.br), sendo necessário emitir confirmação de recebimento e a confirmação da inscrição.

#### INSCRIÇÃO PRESENCIAL

Serão recebidas no período de 15 a 29 de Julho (exceto sábado e domingo), no prédio da Prefeitura de Jandira, onde será disponibilizada a Ficha de Inscrição para preenchimento manual.

#### PREFEITURA DE JANDIRA (PAÇO MUNICIPAL)

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz  
Horário das 08 às 12 horas

### CULTURA



# PREFEITURA CADASTRA ARTISTAS PARA RECEBER AUXÍLIO DA LEI ALDIR BLANC

Artistas e estabelecimentos que estiverem aptos a receber devem realizar cadastro até 17 de julho

A Prefeitura de Jandira, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, comunica que está aberto o cadastramento dos artistas e estabelecimentos que estiverem aptos a receber o benefício da Lei Aldir Blanc. Este cadastro estará disponível até dia 17 de julho através dos links:

#### CADASTRO DE ARTISTAS

<https://forms.gle/EEExKv7mawWgLf-dUA>

#### CADASTRO DE ESPAÇOS CULTURAIS

<http://forms.gle/RSmIyZx4bTK6diW8>

#### QUEM PODE RECEBER O AUXÍLIO?

Para receber o valor, os trabalhadores devem comprovar atuação no setor cultural nos últimos dois anos, não ter vínculo formal de emprego e não ter recebido o auxílio emergencial federal ou outros be-

nefícios previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou valores de programas de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família.

Também é preciso cumprir critérios de renda familiar mensal máxima: até meio salário-mínimo (R\$ 522,50) por pessoa ou total de até três salários-mínimos (R\$ 3.135) por família, e, ainda, não ter recebido mais de R\$ 28.559,70 em 2018. Os R\$ 600 podem ser pagos para até duas pessoas de uma mesma família. Mães solteiras recebem o dobro do benefício, R\$ 1.200. A lei estabelece o pagamento de três parcelas mensais, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo do auxílio do Governo Federal a trabalhadores informais e de baixa renda.

#### ESPAÇOS CULTURAIS

Espaços artísticos e culturais, pequenas e microempresas culturais e cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas devido ao isolamento social, poderão receber repasses entre R\$ 3 mil e R\$ 10 mil mensais dos governos estaduais e municipais.

Podem receber essa ajuda os gestores inscritos em cadastros estaduais, municipais ou distrital, em cadastros de pontos e pontões de Cultura, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic) ou no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab).

#### COMO SERÁ FEITO A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS?

Diferente do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal a trabalhadores in-

formais e de baixa renda, os recursos da Lei Aldir Blanc não serão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal. A verba será transferida pela União aos estados e municípios, que farão o repasse aos beneficiários.

#### ALDIR BLANC

Aldir Blanc Mendes (Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1946 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 2020) foi um compositor e cronista brasileiro. Médico formado pela Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, hoje parte da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) com especialização em psiquiatria, abandonou a profissão para se tornar compositor e um dos grandes letristas da história da música brasileira.


**ATOS OFICIAIS - GOVERNO**
**Lei nº 2.304**

DE 02 DE JULHO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**
**PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA,**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER,** QUE A CÂMARA MUNICIPAL EMENDOU, APROVOU E EU SANÇIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III  
DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

 Tabela 1 - Metas Anuais;  
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;  
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;  
Tabela 6 - Avaliação da Situação Fi-

 nanceira e Atuarial do RPPS;  
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;  
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO IV  
DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V  
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI  
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

**CAPÍTULO VII  
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EM-**
**PENHO**

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira,

desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11º e 17º do artigo 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;


**JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE JANDIRA**

É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 05 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.

**Periodicidade:** semanal | **Tiragem:** 5.000 exemplares | **Jornalista Responsável:** Paulo Sérgio de Oliveira - MTB 47.323/SP

**Edição:** Diretoria de Comunicação Social | **Endereço:** Rua Manoel Alves Garcia, 100 - JD. São Luiz - Jandira/SP - CEP: 06618-010

**E-mail:** comunicação@jandira.sp.gov.br | **Circulação:** Município de Jandira

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;  
III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;  
IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;  
V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

#### **CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS**

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

#### **CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

#### **CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS**

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

#### **CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autori-

zado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao

atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

#### **CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

#### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2020 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entram em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.  
§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem



utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2020.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados

das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2021.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Or-

çamentária de 2021, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2021 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

em 02 de julho de 2020.

**PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

Secretário de Governo

"OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAM-SE NO SITE DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA: <https://jandira.sp.gov.br/transparencia.php>"



## ATOS OFICIAIS - ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL Nº 03/2020 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

A Prefeitura Municipal de Jandira, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - atendendo à demanda da Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito - no uso de suas atribuições legais, torna público o **Chamamento Público Emergencial, para contratação temporária de profissionais, para atender as necessidades de combate ao Coronavírus – COVID 19**, para lotação nas unidades de saúde de urgência e emergência, exclusivas para atendimento de COVID-19 e/ou na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24Hs da rede pública municipal de saúde, conforme ato de lotação fundamentado na necessidade de cada unidade e para atender à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Trânsito na Divisão de Velório e Cemitério Municipal, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, Lei Municipal nº 2.302 de 23 de abril de 2020 e Lei Municipal nº 2270 de 05 de setembro de 2019.

O **Chamamento Público Emergencial** será regido por este Edital e pelos princípios gerais do Direito que norteiam os atos administrativos municipais.

- As Inscrições serão realizadas no período de 15 de Julho de 2020 (quarta-feira) à 29 de Julho de 2020 (quarta-feira).

As inscrições online: Serão recebidas a partir das 00h01m do dia 15 de Julho de 2020 até as 23h59m do dia 29 de Julho de 2020, Sendo indispensável o envio dos seguintes documentos:

- EM CÓPIA LEGÍVEL, para formalizar a inscrição: FICHA DE INSCRIÇÃO + CURRÍCULO + COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE + COREN (profissionais da área de saúde)+ COMPROVANTE DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (cópia da carteira profissional PÁGINA COM FOTO, QUALIFICAÇÃO E CONTRATOS DE TRABALHO + QUALIFICAÇÃO/ ESPECIALIZAÇÃO (para os cargos de Enfermeiro do Sistema Municipal de Saúde/ Temporário e Técnico de Enfermagem do Sistema Municipal de Saúde/Temporário) E-MAIL: [chamamentoconcurso@jandira.sp.gov.br](mailto:chamamentoconcurso@jandira.sp.gov.br)

SOMENTE SERÁ FORMALIZADO A INSCRIÇÃO MEDIANTE ENVIO DE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA.

**As inscrições presenciais:** Serão recebidas na Prefeitura Municipal de Jandira, no período de 15 à 29 de Julho de 2020 (exceto sábado e domingo), horário da 08:00 ao 12:00, onde será disponibilizada a Ficha de Inscrição para preenchimento manual e onde o candidato deverá entregá-la preenchida, anexando-se os documentos listados:

EM CÓPIA LEGÍVEL, para formalizar a inscrição: FICHA DE INSCRIÇÃO + CURRÍCULO + COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE + COREN (profissionais da área de saúde, dentro da Validade)+ COMPROVANTE DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (cópia da carteira profissional PÁGINA COM FOTO, QUALIFICAÇÃO E CONTRATOS DE TRABALHO + QUALIFICAÇÃO/ ESPECIALIZAÇÃO (para os cargos de Enfermeiro do Sistema Municipal de Saúde/Temporário e Técnico de Enfermagem do Sistema Municipal de Saúde/Temporário)

**Prefeitura Municipal de Jandira de 15 à 29 de Julho de 2020, Horário 08:00 ao**

**12:00hr: Rua Manoel Alves Garcia, nº 100, Bairro: Jardim São Luiz, Jandira - São Paulo (Ponto Referencia ao Lado do Fórum de Jandira)**

Este Edital contém as cláusulas e condições que regem o presente chamamento publico e, o candidato ao se inscrever, declarará aceitação de todas as normas e condições previstas no mesmo.

O presente edital e qualquer ato do mesmo estará disponível no endereço eletrônico [www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br), e seu extrato no no Jornal Oficial do Município, sendo de inteira responsabilidade do candidato sua obtenção, devendo observar os requisitos e prazos previstos

**Está contratação se dará por meio de assinatura de contrato administrativo, em conformidade com Lei Municipal nº 2270 de 05 de setembro de 2019, por tempo determinado de 6 (seis) meses podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.**

CARGO / REGIME DE CONTRATAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS/ RESERVAS	LOTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ENFERMEIRO SMS TEMPORÁRIO	150 horas/M 30 H/S escala de plantão 12 x 36	1VAGAS/	Unidades de saúde exclusivas para atendimento COVID-19 e UPA 4Hs.	R\$ 3.168,09 + 20% insalubridade do salário mínimo vigente + vale alimentação
TÉCNICO DE ENFERMAGEM SMS / TEMPORÁRIO	150 horas/M 30 H/S escala de plantão 12 x 36	10 VAGAS	Unidades de saúde exclusivas para atendimento COVID-19 e UPA 24Hs	R\$ 1.442,00 + 20% insalubridade do salário mínimo vigente
COVEIRO TEMPORÁRIO	40 H/S possibilidade de escala de plantão 12 x 36	3 VAGAS/	Velório e Cemitério Municipal	R\$ 1.045,00 + 40% insalubridade do salário mínimo vigente

**\* Obs.: A existência de vagas de reserva não obriga a convocação de todos os classificados.**

#### BENEFÍCIOS

A) Cartão Alimentação - Lei Municipal nº 1638 de 11 de Julho de 2007, alterada pela, Lei Municipal nº 2225 de 20 Junho de 2018. Sendo efetuado o pagamento conforme a Lei, para contratados com vencimento até 04 (quatro) Salários Mínimos Vigentes.

B) Auxílio Transporte - Lei Municipal nº 1775 de 19 de Maio de 2009. Sendo efetuado o pagamento conforme Lei, para contratados com vencimento até 03 (três) Salários Mínimos Vigentes.

O Chamamento Público Emergencial será regido por este Edital e pelos princípios gerais do Direito que norteiam os atos administrativos municipais.

Jandira, 10 de Julho de 2020

**PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA**

Prefeito Municipal de Jandira